

A. I. Nº - 294888.0001/14-6
AUTUADO - ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFACILHÉUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.12.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-05/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS BENEFICIADAS COM NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Operações que não estavam abrangidas pelo benefício do Decreto 4.316/95, cujo crédito fiscal obedece à sistemática de débito e crédito. Contribuinte apresenta prova da legalidade de parte da exigência. Infração em parte subsistente. 2. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO. A autuante refez o demonstrativo, implicando exclusão de parcela da exigência. Infração parcialmente subsistente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Infração procedente. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Imputação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2014, para reclamar ICMS e multa em razão de descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 69.716,31, em face da apuração das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto. Consta ainda que em razão de a empresa ser beneficiária do Decreto nº 4316/95, que veda a utilização de créditos fiscais nas entradas e concede crédito presumido nas saídas, vide arts. 1º, 2º, 3º e 4º deste. A empresa habitualmente registra no RE todos os créditos destacados nas Notas Fiscais e estorna no RAICMS os créditos indevidos. Elaborando levantamento fiscal para verificar a regularidade destes estornos foram encontradas as diferenças que constam desta infração. Tudo conforme Auditoria dos Créditos Fiscais - 2009 e cópias reprográficas do RAICMS e RE, em anexo. Valor R\$ 42.563,92 – Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Consta ainda que em razão de ser a empresa beneficiária do Decreto nº 4316/95, que autoriza o estorno de 100% do débito do ICMS destacado, quando das saídas de produtos industrializados (art. 2º e 2ºA) e carga tributária correspondente a 3,5% nas saídas de produtos acabados recebidos do exterior com o diferimento regulado nos incisos I e II do caput do art. 1º do citado decreto. Elaborado levantamento fiscal para verificação da regularidade dos estornos de débitos, constatou que a empresa realizou estornos de débito a maior nos períodos e valores lançados nesta infração. Tudo conforme o DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS POR CFOP, REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO NO EXERCÍCIO DE 2009, PARA FINS DE APURAÇÃO DO ESTORNO DE DÉBITO AUTORIZADO PELO DEC. 4316/95 e cópias reprográficas dos livros RAICMS e Reg. de Saídas, em anexo. Valor R\$ 25.081,41 – Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Conforme AUDITORIA DAS AQUISIÇÕES DE BENS DE USO OU CONSUMO – 2009 e cópias reprográficas do RE em anexo. ICMS no valor de R\$ 1.930,98 e multa de 60%.

INFRAÇÃO 4 – Declarou incorretamente dados nas informações econômico – fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Conforme Auditoria dos Documentos de Informações Econômico-Fiscais – 2009, onde se verifica diferenças entre os valores lançados no RAICMS e DMAs de vários períodos, em anexo. Multa no valor de R\$ 140,00.

O sujeito passivo apresenta defesa, fls. 115 a 117, na qual aponta a ocorrência de equívocos cometidos pela fiscalização, tais como: Na infração 01, embora conste no levantamento fiscal de fls. 1 a 23, que teria utilizado indevidamente crédito fiscal, referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com a não incidência do imposto, aponta que efetuou tais estornos de acordo com o Decreto nº 4.316/95 e não existe recolhimento a menor de ICMS. Assim, nas notas fiscais nºs 73.130, 949.114, 31.604 e 2.024, o CFOP correto é 2102 - mercadoria adquirida para revenda - relacionada no AUDIF 204 como industrialização.

Contesta o fato de que não foram considerados no AUDIF 2014, os valores de crédito de ICMS sobre as operações de serviço de transporte CIF, onde o contribuinte se baseou corretamente pelo artigo 95 do RICMS que estabelece a possibilidade de utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial, relativamente ao imposto cobrado sobre o serviço de transporte, não existindo portanto, recolhimento a menor do ICMS.

Na infração 02, no demonstrativo de fls. 01 a 07, o contribuinte constatou irregularidades nas diferenças apontadas pelo fiscal, conforme demonstra tabela que elabora, e cópia das notas fiscais em anexo, que se tratam de operações com mercadorias importadas, com carga tributária de 3,5%, podendo-se estornar o crédito presumido, não existindo portanto, estorno de débitos em desacordo com a legislação.

Na infração 03, aduz que se embasou corretamente na legislação, estando o pagamento suspenso nas operações isentas ou não tributadas, conforme art. 7º, inciso III, do Decreto 6.284 e que não há pagamento a menor do diferencial de alíquotas.

Na infração 04, o contribuinte confirma as diferenças encontradas nas DMAs dos meses apresentados no AUDIF 241, trata-se de valores de prestação de serviços com notas fiscais emitidas pela Prefeitura de Ilhéus. Pede autorização para retificação das declarações de 2009.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 161 a 162, e em relação à infração 01, sustenta que descabem os argumentos da defendant porque os roteiros foram realizados, de forma criteriosa, com base nas informações prestadas pelo defendant, através dos arquivos magnéticos – Sintegra, à época da ocorrência dos fatos geradores, cuja cópia anexa em mídia. No tocante às mercadorias constantes das notas fiscais 73130, 949114, 31604, e 2024, a defendant informou através do SINTEGRA, que foram adquiridas para industrialização, CFOP 2101. Também não é possível a apropriação de crédito relativo ao frete por que a defendant é beneficiária do Dec. 4.316/95, que veda a utilização de créditos fiscais relativos a operações ou prestações anteriores, vinculadas à industrialização dos produtos abrigados pelo tratamento tributário previsto neste Decreto.

Em relação à infração 02, a defendant informou por meio dos Arquivos Magnéticos – SINTEGRA – que as mercadorias saídas através das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 25 a 28 dos autos eram de origem nacional – CST 0 -, portanto, mercadorias tributadas normalmente. Na defesa, entretanto, anexa e relaciona diversas notas fiscais, alegando tratar-se de mercadorias importadas, cujas saídas são tributadas a 3,5%, abrigadas pelo Decreto 4.316/95.

Da análise constatou que estas notas fiscais estão ilegíveis, impossibilitando a sua identificação, portanto não as acata para fins de elaboração de novos levantamentos fiscais e modificação do crédito reclamado nesta infração.

Em relação à infração 03, descabem os argumentos da defendant porque suas mercadorias são tributadas normalmente, porém gozam do benefício do diferimento nas entradas e crédito presumido nas saídas em razão do Decreto 4.316/95, ao qual está subordinada.

Ressalta que a defendant reconheceu o cometimento da infração 04.

Pede a procedência do Auto de Infração.

A sociedade empresária manifesta-se, fls. 169 a 172, e apresenta cópia das notas fiscais de compra bem como notas fiscais de venda que comprovam a operação como Revenda de Mercadorias Adquiridas de Terceiros – CFOP 6102 e 6117, com isto solicita que sejam acatados os créditos que relaciona no valor de R\$ 2.227,19, conforme justificativas apresentadas e, caso necessário, a defendant se prontifica a retificar a declaração para corrigir o erro.

- a) CFOP Correto 2102 – mercadoria adquirida para revenda, relacionada no AUDIF- 204 como industrialização.
- b) Nota Fiscal 73130 – Mercadorias foram adquiridas para revenda a terceiros, onde foram compradas 100 peças na nota fiscal 76224 do fornecedor Cil Comércio de Informática Ltda, e 100 peças na nota fiscal 73130, adquiridas no fornecedor All National Comércio Exterior Ltda, totalizando 200 peças que foram revendidas ao cliente Centro de Imagens, conforme nota fiscal de venda nº 6650, emitida em 09/02/2009, portanto o valor do imposto não é passível de estorno.
- c) Nota Fiscal 949114 Produto 5339 foi adquirido para revenda a terceiros, onde foi revendido ao cliente Listenx Produções Audiovisuais Ltda, referente nota fiscal de venda 6985, emitida em 27/03/2009, com CFOP 6117 -, Remessa Venda Mercadorias Adquiridas Terceiro Entrega Futura.
- d) Nota Fiscal 31604 Produto do código 7143 foi adquirido para Revenda a terceiros, onde foi revendido ao cliente Centro de Imagens referente nota fiscal nº 7131, emitida em 22/04/2009.

Na infração 02, a defendant novamente apresenta cópias das notas fiscais em questão, com formato legível e seus respectivos espelhos anexos a cada nota, além disto, cópia dos livros fiscais de saída e de apuração do ICMS do período de maio/2009. Solicita que sejam acatados parcialmente os estornos informados nos livros fiscais tais como:

- a) Notas Fiscais com estorno a maior: NF 7259 – Foi apresentado no valor de R\$ 359,00, no entanto o valor correto é de R\$ 324,00. NF 7302 – Foi apresentado o estorno no valor de R\$85,35, no entanto o valor correto é de R\$83,81.
- b) NF 7395 foi estornado o valor com carga efetiva de 3,5%, porém por se tratar de venda de produção, o estorno deve ser do valor total do ICMS tributada, conforme benefício concedido no Decreto 4.316/95, portanto o valor correto de estorno é de R\$144,00.
- c) Reconhece o estorno indevido relativo às notas fiscais nºs. 7258, 7313, 7359, 7430, 7431.
- d) Aponta diversas notas fiscais que estão com CST 1.00, bem como a informação sobre a importação com diferimento, nas informações complementares, onde sua carga tributária efetiva é de 3,5%, podendo estornar então o valor de R\$ 24.487,06.

Quanto à infração 03, acata a resposta da fiscal e aguarda encerramento com resultado da defesa apresentada para pagamento.

Na infração 04, informa que não efetuou o pagamento da penalidade pois aguarda o resultado do julgamento.

O processo foi diligenciado à inspetoria de origem, fl. 254, para que o autuante se manifestasse acerca da documentação juntada pelo defendant, fls. 169 a 233 do PAF.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 258 a 259, nos seguintes termos:

Informa que a autuada está devidamente inscrita no cadastro da SEFAZ/BA, como unidade produtiva, com atividade de fabricação de equipamentos de informática - 2621300, instalada no

Pólo de Informática de Ilhéus, sendo beneficiária do Decreto 4.316, que concede o benefício do Diferimento, relativo às aquisições do exterior de componentes, partes e peças que são desonerados do ICMS, quando do desembaraço e crédito presumido nas saídas, principalmente no tocante à industrialização, quando autoriza o estorno de 100% do débito do ICMS, relativo às saídas de produtos industrializados.

No que concerne à infração 01, após analisar as mercadorias constantes das notas fiscais 73130, 949114, 31604, e 2024, restou comprovado que foram adquiridas no mercado interno para comercialização, CFOP 2102. Revisou os levantamentos para a apropriação dos créditos indevidos.

Em relação à infração 02, o autuado informou através dos Arquivos Magnéticos – SINTEGRA, que as mercadorias saídas por meio das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 25 a 28 eram de origem nacional, portanto, mercadoria tributada normalmente. Após ter anexado notas fiscais ilegíveis, o contribuinte anexa cópias legíveis onde foi possível identificar a origem das mercadorias, por meio da situação tributária e aplicar os estornos devidos. Retifica o demonstrativo com base nas notas fiscais anexas à manifestação do contribuinte.

Pede que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração.

O sujeito passivo, com relação à infração 01, afirma que o art. 4º do Decreto 4.316/95 trata de prestações anteriores vinculadas à industrialização, vale dizer que, encerrado o processo de industrialização, onde se tem o produto acabado, não há o que se falar mais em operações anteriores, pois não será agregado mais nenhum valor ou custo no produto acabado. O auditor estornou os créditos provenientes de serviços de transporte que o contribuinte apropriou como crédito. Entretanto, os créditos de frete apropriados pelo contribuinte não possuem ligação com as prestações anteriores vinculadas à industrialização, conforme explanados a seguir e demonstrados por meio de planilhas e cópias dos documentos. Tendo em vista que não possui transporte próprio e, por ocasião das vendas e dependendo da localização do cliente, o valor do frete referente a entrega da mercadoria é pelo cliente suportado, porém contratado pela indústria que encarrega-se de acompanhar sua carga desde a entrega para a transportadora até o efetivo recebimento pelo cliente, sendo o valor do frete cobrado na nota fiscal de saída. Ressalta que o valor do frete não integra o valor do produto ou mercadoria e que tal prestação não tem vínculo com o processo de industrialização, e sim com a política de vendas e práticas comerciais geralmente praticadas no mercado.

Aduz que o serviço de transporte acima explicitado não está contemplado no Decreto nº 4.316/95, e o contribuinte passa a utilizar as regras constantes na LC 87/96, sendo possível de apropriação e o fisco não pode vedar este aproveitamento.

Entretanto, caso persista o entendimento da vedação desses créditos, deve o fisco estornar toda a apuração relativa ao ICMS dos serviços de transporte, ou seja, o contribuinte creditou-se do imposto, porém de acordo com a não cumulatividade, lançou o valor do frete na nota fiscal de saída para cobrança do destinatário e debitou-se do imposto devido nesta operação de transporte para o Estado da Bahia. Entende que a glosa dos créditos gerou recebimento em dobro pelo Estado, uma vez que, na hipótese da transportadora estar localizada no Estado da Bahia, recolheu o valor do ICMS do frete e, também o contribuinte recolheu o mesmo valor, quando teve seus créditos glosados.

Requer que sejam considerados os créditos fiscais relativos a fretes que não estão vinculados às prestações anteriores ao processo de industrialização, ou caso não seja este o entendimento, que sejam estornados os débitos de ICMS relativos às operações de transporte, recolhidos de acordo com o princípio da não cumulatividade, nas operações de saída acima especificadas.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da exigência de créditos tributários pela falta de recolhimento de ICMS, tendo em vista a apuração das irregularidades relatadas na inicial dos autos.

Na primeira infração, o sujeito passivo é acusado de utilização de crédito fiscal de ICMS, relativamente à aquisição de mercadorias beneficiadas com a não-incidência do ICMS, no valor de R\$ 42.563,92.

O sujeito passivo, irresignado com o levantamento fiscal (AUDIF-204-Auditoria dos Créditos Fiscais 2009, fls. 13 a 24), argui que efetuou os estornos de acordo com o Decreto nº 4.316/95 e não existe recolhimento a menor de ICMS. Assim, as notas fiscais nºs 73.130, 949.114, 31.604 e 2.024, o CFOP correto é 2102, mercadoria adquirida para revenda, relacionada no AUDIF 204 como industrialização.

Contesta o fato de que não foram considerados no AUDIF 204, os valores de crédito de ICMS sobre as operações de serviço de transporte CIF, onde o contribuinte se baseou corretamente pelo artigo 95 do RICMS que estabelece a possibilidade de utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial, relativamente ao imposto cobrado sobre o serviço de transporte, não existindo portanto, recolhimento a menor do ICMS.

O autuante posteriormente à primeira informação fiscal reconhece com base nas notas fiscais trazidas pela defendant, que restou comprovado que as mercadorias constantes das notas fiscais apontadas na defesa, nºs 7130, 949114, 31604 e 2024, foram adquiridas no mercado interno, para comercialização, CFOP 2102, pelo que as retirou do levantamento original. Dessa forma, o levantamento foi refeito, consoante demonstrativo de fls. 262 a 267, e sintético de fl. 268, no qual o valor da infração perfaz o total de R\$ 40.314,61.

Quanto aos créditos relativos ao frete, que o sujeito passivo pleiteia que sejam considerados, em decorrência do princípio da não cumulatividade, estes não são possíveis de apropriação, haja vista que a defendant é beneficiária do Decreto 4.316/95 que veda a utilização de créditos fiscais relativos às operações vinculadas à industrialização dos produtos abrigados pelo tratamento tributário previsto neste Decreto. Assim, em decorrência do Decreto 4.316/95, do qual é beneficiária, e que veda a utilização dos créditos fiscais nas entradas e concede crédito presumido nas saídas, conforme arts. 1º, 2º, 3º 4º, não podem ser considerados para fins de créditos fiscais, os valores relativos aos fretes, como explanado pela defendant, consoante a planilha de fl. 294.

Desta forma concordo com as retificações promovidas pelo autuante, e conforme demonstrado na planilha de fl. 268, a infração assume o valor de R\$ 40.314,61. Infração procedente em parte.

A infração 02 refere-se ao estorno de débito do ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. No demonstrativo elaborado pela fiscalização para verificar a regularidade dos estornos de débitos, foi detectado que a sociedade empresária realizou estornos de débito a maior no mês de maio de 2009, conforme documentos de fls. 25 a 28 do PAF. Tal demonstrativo relaciona os estornos de débito devidos e os estornos utilizados, o que resultou em uma diferença de R\$25.081,41, debitada irregularmente.

A defendant apresenta tabela, fl. 116 na qual aponta que efetuou o estorno de débito de operações de mercadorias importadas, com carga tributária de 3,5%, quando podia estornar o crédito presumido, não existindo, assim, estorno de débitos em desacordo com a legislação. Assim, estaria legalizado o estorno de débito no valor de R\$ 24.893,13, ao tempo em que anexa notas fiscais para comprovar a sua assertiva.

A infração foi detectada por meio dos Arquivos magnéticos – SINTEGRA – que as mercadorias saídas por meio das notas fiscais eram de origem nacional CST 0- portanto mercadorias tributadas normalmente.

O autuante após a entrega de notas fiscais legíveis, além de cópia dos livros fiscais de apuração e de saídas de ICMS, relativos ao mês de maio/2009, que se encontram nas fls. 182 a 223, retificou o lançamento original. Deste modo, informa o auditor fiscal que foi possível identificar a origem das mercadorias através da situação tributária e aplicar os estornos devidos, conforme se verifica no DEMONSTRATIVO DAS SAÍDAS POR CFOP, REALIZADAS PELO ESTABELECIMENTO NO EXERCÍCIO DE 2009, PARA FINS DE APURAÇÃO DO ESTORNO DE DÉBITO AUTORIZADO PELO DECRETO 4.316/95, cujo valor da infração passou a ser de R\$ 764,38.

Concordo com as retificações efetuadas pelo autuante, com base nas comprovações apresentadas pela defesa. Infração procedente em parte, no valor de R\$ 764,38.

A infração 03 foi impugnada pelo contribuinte, sendo que posteriormente acata os argumentos do autuante e informou que aguarda a conclusão dos autos para efetuar o pagamento. Infração procedente.

A infração 04 foi reconhecida pelo contribuinte. Fica mantida com a multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 140,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à infração 01)

Peço vênia para discordar da ilustre relatora no tocante à solução da infração 01. Neste item do lançamento a acusação fiscal foi de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com não incidência do imposto. A empresa autuada é beneficiária do Dec. nº 4.316/95 (benefício do Distrito Industrial de Ilhéus - Pólo de Informática), que veda a utilização de quaisquer créditos de ICMS relativos a operações e prestações anteriores vinculados à atividade industrial dos produtos abrigados pelo tratamento previsto no citado Decreto. O benefício outorgado envolve o estorno de débito de ICMS nas operações de saídas de mercadorias resultantes da industrialização (produtos de informática, eletrônica e telecomunicações), que tenham utilizado componentes, partes e peças recebidos do exterior.

Na informação fiscal prestada, constante da fl. 258 dos autos, o autuante, todavia, retificou o lançamento, a partir das notas fiscais e cópia do livro de Entradas, juntados pelo contribuinte na manifestação imediatamente anterior, concluindo se tratar de aquisições no mercado interno, para comercialização CFOP 2102, considerando nessa etapa os créditos de direito do sujeito passivo, com redução de valor da exigência fiscal de R\$ 42.563,92 para R\$ 40314,61.

Em nova manifestação empresarial, acostada às fls. 278 a 282 o contribuinte, em arrazoado mais específico, discorreu que os créditos vedados pela norma do mencionado Decreto se referem a operações e prestações anteriores à industrialização, significando dizer, que encerrado o processo fabril, onde se obtém o produto acabado, não há que se falar mais em etapas ou operações anteriores.

O contribuinte argumentou que os créditos por ele apropriados se referem a serviços de fretes que foram pactuados com terceiros, e que estão relacionados à logística de distribuição de seus produtos, através da contratação dos serviços de transporte aéreo ou terrestre, nas vendas efetuadas para seus clientes, não tendo qualquer vinculação com as etapas anteriores de fabricação dos seus produtos. Juntou demonstrativos e documentos (fls. 294 a 394), argumentando inclusive que os valores do fretes foram inclusos na base de cálculo nas notas de venda de mercadorias, com lançamento a débito de ICMS.

Os documentos e planilha juntados pela defesa em sua última manifestação sequer foram analisados pelo autuante, especialmente no que se refere ao fato de estarem os fretes relacionados à etapa de venda ou revenda de produtos da empresa autuada. Limitou-se o autuante, à fl. 374, declarar já ter enfrentado todas as questões suscitadas na fase de informação fiscal.

Há, portanto, pontos nebulosos da autuação que não foram devidamente esclarecidos, a partir do contraditório firmado entre a defesa e a fiscalização. Diante desse quadro sugerimos a realização de uma diligência saneadora a cargo da ASTEC, para que pudesse formar meu convencimento quanto ao mérito da infração 1. Todavia, este não foi o encaminhado dado pela maioria do colegiado da Junta.

Diante dessa incerteza manifestei meu voto pela NULIDADE da Infração nº 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **294888.0001/14-6**, lavrado contra **ACC BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 43.009,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 140,00**, em decorrência do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 8.534/02 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

TOLstoi SEARA NOLASCO – JULGADOR/VOTO DIVERGENTE
(Quanto à infração 01)

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR